



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

## Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024519-79.2022.5.24.0000

Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/10/2022

Valor da causa: R\$ 132.690,00

#### Partes:

**SUSCITANTE:** Juiz Convocado Júlio César Bebber

**PARTE RÉ:** PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** EDEVALDO DE SOUZA MEDEIROS

ADVOGADO: GABRIEL CASSIANO DE ABREU

ADVOGADO: JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE

ADVOGADO: KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE

**TERCEIRO INTERESSADO:** I.B.S.DE SOUZA MUITO+ MODAS EIRELI

ADVOGADO: FERNANDO MACENA CARDOSO

**TERCEIRO INTERESSADO:** ITALO BRUNO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: FERNANDO MACENA CARDOSO

**TERCEIRO INTERESSADO:** VANESSA CAVALCANTI BIZERRA

ADVOGADO: RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024519-79.2022.5.24.0000 (AD)

**A C Ó R D ã O**  
**TRIBUNAL PLENO**

**RELATOR** : Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI  
**SUSCITANTE** : Juiz Convocado JÚLIO CÉSAR BEBBER  
**SUSCITADO** : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª  
**REGIÃO**  
**TERCEIRO INTERESSADO** : ITALO BRUNO SILVA DE SOUZA  
**TERCEIRO INTERESSADO** : I.B.S.DE SOUZA MUITO + MODAS EIRELI  
**TERCEIRO INTERESSADO** : EDEVALDO DE SOUZA MEDEIROS  
**TERCEIRO INTERESSADO** : VANESSA CAVALCANTI BIZERRA  
**CUSTOS LEGIS** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR DO EMPREGADO. DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RESSARCIMENTO DEVIDO. USO. DESGASTE. DEPRECIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ABUSO DO PODER DIRETIVO. OFENSA AO ART. 2º CAPUT DA CLT. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TST. 1.** O desenvolvimento da atividade econômica empresarial dá-se por conta do empregador, que assume os riscos do seu exercício (CLT, 2º, *caput*). **2.** Os elementos materiais para desenvolvimento do trabalho devem ser fornecidos e custeados pelo empregador, salvo para "*aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado*", que, dadas as suas peculiaridades, devem ser previstas em contrato escrito (CLT, 75-D). **3.** Por conseguinte, o uso, desgaste e depreciação do veículo particular do empregado alocado em prol do empreendimento empresarial é despesa de responsabilidade do empregador. **4.** Como a regra decorre de norma imperativa, desnecessária a sua reprodução em contrato individual de trabalho, de forma expressa e específica. **5.** Por isso, a sonegação da despesa e, conseqüentemente, seu custeio pelo empregado, configura abuso do poder diretivo e prática de ato ilícito pelo empregador, por afronta ao *caput* do art. 2º da CLT, o que lhe impõe o dever de reparação (CC, 186, 187; 927). **6.** Entendimento atual, iterativo e notório das 8 (oito) turmas do TST. **7.** Tese fixada: "*A utilização de veículo próprio em benefício do empregador, no exercício da atividade econômica desenvolvida, enseja ao empregado o direito à reparação pelos danos*



*decorrentes do uso, desgaste e depreciação do veículo, independentemente de ajuste contratual expresso e específico."* **8. Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º 0024519-79.2022.5.24.0000.

O Juiz Convocado Júlio César Bebber suscitou divergência de entendimentos entre as duas Turmas deste TRT 24ª Região, no julgamento do recurso interposto nos autos do processo originário n.º 0024853-43.2018.5.24.0004 (ROT), no que concerne ao *"direito à indenização pelo uso, desgaste e depreciação do veículo particular do empregado utilizado pelo empregado em serviço, independentemente de ajuste contratual expresso e específico."*

No julgamento do recurso interposto nos autos do processo originário, a **1ª Turma** externou entendimento majoritário no seguinte sentido: *"A responsabilização da empresa pelas despesas de manutenção do veículo realizadas pelo empregado para a execução de suas atividades laborais exige acordo prévio."*

O posicionamento conflita com aquele exarado pela **2ª Turma** nos autos do processo 0024184-59.2019.5.24.0002<sup>[1]</sup> segundo o qual **a obrigação do empregador pela reparação, ao empregado, das despesas pelo uso de veículo próprio para exercício das atividades laborais decorre de imposição legal, a qual lhe atribui responsabilidade pelos riscos da atividade econômica (CLT, 2º).**

A arguição foi admitida, por unanimidade, pela 1ª Turma do TRT 24ª Região.

O incidente foi cadastrado e todos os desembargadores informados para sobrestamento dos processos nos quais tramitam idêntica matéria objeto da divergência.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às f. 79/84.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

É o relatório.

**V O T O**



## 1 - CONHECIMENTO

As duas turmas do TRT 24ª Região investigaram o mesmo contexto fático, qual fora, a utilização de veículo próprio do empregado para consecução das atividades laborais, com interpretações divergentes acerca das normas jurídicas trabalhistas incidentes à hipótese e, por conseguinte, das consequências jurídicas de tal prática, consoante descrito no relatório deste voto.

As questões, portanto, referem-se a matérias exclusivamente de direito, oriundas das mesmas constantes fáticas - identidade de matérias constatadas a partir das quais é possível extrair padronização de entendimentos.

Ademais, não há deliberação superior da qual tenha resultado alguma das hipóteses referidas no art. 145-A do Regimento Interno.

Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 145, *caput* e art. 145-A, ambos do Regimento Interno, **conheço da Arguição de Divergência.**

## 2 - MÉRITO

O desenvolvimento da atividade econômica empresarial dá-se por conta do empregador, que assume os riscos do seu exercício. Essa é a regra contida no *caput* do art. 2º da CLT, *in verbis*: "Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

Dentre os riscos assumidos, está a infraestrutura laboral, com disponibilização de todo o suporte material para execução do trabalho em favor do empregador. Essa alteridade é expandida pelo ordenamento jurídico, inclusive, em relação a terceiros (CC, 932, III).

Portanto, não há dúvidas de que a lei impõe ao empregador o ônus de custear os equipamentos necessários para desenvolvimento do seu empreendimento. Por estar a regra prevista em lei, prescindível sua reafirmação em contrato individual de trabalho de forma expressa e específica.

Tanto é assim que o legislador, para excepcionar tal regra e possibilitar o ajuste de utilização de bens particulares do empregado para exercício da atividade laboral, o fez de forma expressa, em caso de teletrabalho (*e.g.* art. 75-D da CLT)<sup>[2]</sup>, diante das peculiaridades existentes no trabalho remoto, aptas a justificar tratamento diferenciado e disposição *ex voluntate* e não *ex lege*.



Quando o empregador se vale de veículo próprio do trabalhador para execução do objeto empresarial, transfere ao empregado o ônus que lhe incumbia pelo exercício da atividade econômica.

Desse modo, ultrapassa os limites do seu poder diretivo, abusando desse direito, e, por conseguinte, comete ato ilícito, por afronta ao *caput* do art. 2º da CLT, o que lhe impõe o dever de reparação pelos danos sofridos pelo empregado, a teor dos art. 186, 187; 927, todos do CC.

O dano configura-se pela mera utilização do veículo particular do empregado em favor da atividade econômica desenvolvida pelo empregador, em razão do maior desgaste/depreciação do bem<sup>[3]</sup>, sem prejuízo de outros prejuízos patrimoniais passíveis de comprovação específica.

Nesse sentido, é pacífica e reiterada a jurisprudência das 8 (oito) turmas do TST, vejamos:

[...] **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. RISCO INERENTE AO EMPREENDIMENTO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. Prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que a utilização de veículo próprio pelo empregado, em favor do trabalho a ser realizado, não pode ser ignorada pelo empregador, pois se a utilização do veículo é necessária para o desempenho da função para a qual o empregado foi contratado, esta deve ser considerada como despesa inerente aos riscos do empreendimento, a serem suportados pelo empregador.** Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido " (ARR-584-81.2011.5.24.0004, **1ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 15 /10/2018).

[...] **RESSARCIMENTO DE DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR. A jurisprudência desta Corte, amparada no que dispõe o artigo 2º da CLT, é firme no sentido de ser devida ao empregado indenização pelos gastos decorrentes da utilização do veículo próprio para desempenho das atribuições decorrentes do contrato de trabalho, não sendo necessária a produção de prova nesse sentido, por se tratar de fato notório o desgaste do veículo, assim como as despesas com a manutenção e o combustível.** Recurso de revista não conhecido. [...] (R R-346-21.2012.5.09.0012, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022).

[...] **3. INDENIZAÇÃO PELO USO E DESGASTE DO VEÍCULO.** Na hipótese, restou incontroverso que o autor se utilizava de veículo particular para exercer suas atividades profissionais. **O Direito do Trabalho rege-se, dentre outros, pelo princípio da alteridade, segundo o qual cabe ao empregador arcar com os riscos da atividade empresarial (CLT, art. 2º, "caput"). Cumpre destacar que o termo "riscos", a que se refere o mencionado preceito de lei, tem alcance maior do que a interpretação gramatical possa lhe dar, traduzindo, também, a assunção, pelo empregador, dos custos para a execução do contrato de trabalho. Assim, se o empregador exige do empregado a utilização de veículo particular, como instrumento essencial ao desempenho de suas atividades, deve ressarcir-lo pelas despesas do veículo.** Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR-1445-74.2010.5.03.0008, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/11/2021).

[...] **5. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento jurisprudencial deste colendo Tribunal Superior do Trabalho é de que é devida a indenização pela depreciação decorrente**



do uso de veículo próprio, quando imprescindível para a prestação das atividades laborais, eis que cabe ao empregador, nos moldes do artigo 2º da CLT, a assunção dos riscos provenientes da atividade econômica. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (RR-1695-30.2013.5.12.0048, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/05/2019).

[...] 2. INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PARTICULAR PELO EMPREGADO PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. VALOR ARBITRADO. 2.1. A jurisprudência uniforme desta Corte é firme no sentido de deferir o pagamento de indenização ao empregado que utilizou veículo particular para desempenho das atribuições decorrentes do contrato de trabalho. Não há dúvidas de que a utilização diária do veículo particular com vistas ao atendimento das necessidades patronais resulta numa maior depreciação do bem móvel, restando possível o deferimento de indenização para reparar os danos suportados pela Reclamante. Desse modo, independentemente da previsão contratual prévia, impositivo o dever patronal de ressarcir a empregada pela depreciação decorrente do uso de veículo próprio, uma vez que recai sobre o empregador a assunção dos riscos da atividade econômica, nos termos do art. 2º, da CLT. Julgados desta Corte. Incide a Súmula 333/TST como óbice ao conhecimento da revista. 2.2. No tocante ao quantum indenizatório, a intervenção desta Corte Superior para alterar o valor arbitrado apenas se mostra pertinente nas hipóteses em que o valor fixado é visivelmente ínfimo ou, por outro lado, bastante elevado. Ao decidir a questão, a Corte de origem, ponderando os aspectos fáticos da controvérsia, manteve a sentença, na qual fixado o montante de R\$0,65 por quilômetro rodado. Tem-se que o montante fixado não se mostra irrisório ou exorbitante de modo a atrair a atuação deste Tribunal Superior, tendo sido atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recursos de revista não conhecidos. [...] (RR-1928-77.2012.5.04.0341, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/05/2019).

[...]RESSARCIMENTO DE DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR. Infe-re-se do caput do art. 2º da CLT que ao empregador não é permitido transferir os riscos e ônus da atividade empresarial ao empregado. Logo, comprouada a utilização do veículo particular do trabalhador na execução do trabalho, devida a indenização pelas despesas realizadas com combustível. O fato de não haver ajuste expresso entre as partes quanto ao uso do veículo pessoal do empregado não afasta a pretensão indenizatória, porquanto notório que, ao arcar com os custos de deslocamentos realizados no exercício do trabalho em prol da atividade empresarial, aquele sofre injusta redução em seu patrimônio e deve, pois, ser restituído dos prejuízos. Entendimento diverso importaria inevitável afronta ao art. 884 do Código Civil, porquanto implicaria no enriquecimento sem causa do empregador. Consta do julgado que o uso do veículo pessoal da autora no exercício das atividades de bancária foi comprovado pelas testemunhas oitvadas em audiência, com base nas quais se fixou uma média de quilometragem rodada mensalmente. Encontra-se registrada ainda a conclusão de que houve acordo tácito para a utilização do automóvel da reclamante nas tarefas em favor do empregador. Estas ilações não são passíveis de revolvimento na presente fase processual, a teor da Súmula 126 do TST. Nesse diapasão, a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o art. 2º da CLT, 884 do Código Civil e com a jurisprudência assente desta Corte (art. 896, §4º, da CLT, com redação anterior à Lei 13.015/2014). Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-1359-91.2010.5.04.0003, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 23/11/2018).

[...]11. INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO A SERVIÇO DO EMPREGADOR. RESSARCIMENTO PELOS QUILOMETROS RODADOS E PELA DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO. I. A parte reclamada alega que não há prova do desgaste de veículo, dos gastos respectivos e de qualquer pactuação referente ao uso de veículo particular em serviço ou mesmo de imposição do empregador nesse sentido, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus da prova. Sustenta que o caso não é de assunção de riscos da atividade econômica pelo empregado, uma vez que a parte reclamante aceitou o salário pactuado para a utilização de veículo próprio na locomoção no desempenho das suas funções, responsabilizando-se pelo eventual desgaste de seu veículo, e não havendo prova de exigência do demandado e de eventuais prejuízos, ônus que é da parte autora, não há dever de indenizar. II. O Tribunal Regional reconheceu, com fundamento na prova oral, que a parte reclamante utilizava seu veículo próprio a serviço do reclamado para realizar visitas a clientes. Entendeu que, " havendo a utilização de veículo próprio do trabalhador em serviço, o ônus pelo adimplimento dos



gastos efetuados é do reclamado, único responsável pelos riscos do negócio ", sendo desnecessária a " efetiva comprovação do uso de veículo particular a serviço do demandado ". Por isso, deu provimento ao recurso ordinário da parte autora para condenar o réu ao pagamento de ressarcimento das despesas com combustível e o desgaste do veículo. III. No presente caso restou comprovado pela prova testemunhal que a parte reclamante utilizava seu veículo próprio em benefício do empregador, inclusive quanto à quilometragem afirmada na exordial, não havendo falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A decisão regional está em **consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, se o empregado utiliza veículo particular no desempenho das atribuições decorrentes do contrato de trabalho, é devida uma indenização pelo uso do veículo, independentemente de pactuação com o empregador e da comprovação efetiva dos gastos**, haja vista que a sua utilização diária para atender as necessidades da empresa implica maior depreciação e os danos suportados pelo trabalhador devem ser reparados, inclusive quanto ao uso de combustível. IV. **O direito ao ressarcimento pela utilização do veículo próprio (depreciação e combustível) no exercício da atividade do empregador está amparado na interpretação e aplicação de normas e princípios de natureza infraconstitucional, tais como os arts. 2º da CLT, 186 do CCB e os princípios da distribuição dos danos e da causa do risco e da equidade**, não havendo falar em ofensa ao art. 5º, II, da CRFB. V. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (RR-1098-95.2012.5.04.0023, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 17/06/2022).

[...] II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO. Quanto ao tema indenização pelo uso de veículo, **a jurisprudência desta Corte formou-se no sentido de reconhecer o direito ao pagamento de indenização ao empregado que utilizou veículo particular no desempenho das atribuições decorrentes do contrato de trabalho**. Isto porque, o uso diário do veículo particular para o atendimento das necessidades patronais implica em uma maior depreciação do veículo, sendo possível o deferimento de indenização para reparar os danos suportados pela Reclamante. **Desta forma, independentemente de previsão contratual, cabe à reclamada ressarcir a empregada pela depreciação decorrente do uso de veículo próprio, uma vez que recai cumpre ao empregador a assunção dos riscos da atividade econômica, nos termos do art. 2º, da CLT**. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-925-47.2012.5.06.0013, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).

O entendimento iterativo, atual e notório do TST- órgão responsável pela uniformização de matéria trabalhista infraconstitucional - acerca do significado da norma jurídica afasta a necessidade de inclusão de cláusula em contrato de trabalho, a fim de viabilizar o ressarcimento ao empregado pelo uso de veículo próprio no exercício do empreendimento.

A manutenção de uma jurisprudência íntegra, estável e coerente (CPC, 926, *caput*), com observância aos precedentes (CPC, 927), é condição de funcionamento do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, *caput*).

É do respeito aos precedentes obrigatórios que se pode haurir uma sociedade mais justa (CF, 3º, I), que respeite a isonomia (CF, 5º, *caput*) e a segurança jurídica nas relações sociais (CF, 5º, XXX).



Assim, voto no sentido de reconhecer o direito do empregado ao ressarcimento dos danos sofrido em razão da mera utilização de veículo próprio em benefício do empregador, no exercício da atividade econômica desenvolvida, independentemente de ajuste contratual expresso e específico.

[1] TRT da 24ª Região. 2ª Turma. Processo: 0024184-59.2019.5.24.0002. Relator: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO. Julgamento em 24.11.2021. Publicação em 25.11.2021.

[2] Cuja redação é a seguinte: "*Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.*"

[3] A Receita Federal do Brasil prevê uma taxa anual de depreciação de 20% para veículos convencionais, para fins de tributação das pessoas jurídicas (Anexo III da Instrução Normativa RFB n.º 1700, de 14 de março de 2017).

**VOTO VENCIDO - EXMO. DES. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA**

## **2 - MÉRITO**

"Tenho divergência para considerar que o pagamento de indenização, pela empregadora, das despesas suportadas pelo empregado com o uso de veículo particular no exercício das suas atividades laborais necessita de ajuste expresso e específico entre as partes, mediante o estabelecimento da responsabilidade ré, na medida em que, embora caiba ao empregador assumir os gastos e os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), há situações em que o uso do veículo não é exigido do trabalhador, e se assim o faz, é para benefício próprio e para sua conveniência, inexistindo imposição nesse sentido da empregadora, a exemplo dos representantes comerciais e vendedores externos.

Logo, se o trabalhador se utilizou de veículo particular por vontade própria e para sua conveniência, inexistindo obrigação da ré nesse sentido, é indevida a indenização.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRT2, verbis:

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PARTICULAR. ALUGUEL.** Não cabe o pagamento de aluguel pela utilização dos veículos particulares, ainda que seja condição impositiva da ré para tornar viável a prestação de serviços. Não há qualquer estipulação legal, convencional ou contratual que dê respaldo a pedido desta natureza e não se



presume existência de contrato de locação pela simples utilização do veículo de propriedade do autor. Portanto, considerando os estritos termos do pedido e da causa de pedir, incabível a indenização pleiteada. Sentença mantida. (TRT2. Processo: 0000779-46.2014.5.02.0401. Relator: Wilma Gomes da Silva Hernandes. Órgão Julgador: 11ª Turma. Data Julgamento: 18/10/2016)."

## **POSTO ISSO**

**Participaram desta sessão:**

**Desembargador João Marcelo Balsanelli (Presidente);**

**Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente);**

**Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira;**

**Desembargador João de Deus Gomes de Souza;**

**Desembargador Nicanor de Araújo Lima;**

**Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;**

**Desembargador Francisco das C. Lima Filho;**

**Desembargador César Palumbo Fernandes.**

**Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.**

**ACORDAM** os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **ADMITIR a Arguição de Divergência;** no mérito, por maioria, fixar a seguinte **tese:** "*A utilização de veículo próprio em benefício do empregador, no exercício da atividade econômica desenvolvida, enseja ao empregado o direito à reparação pelos danos decorrentes do uso, desgaste e depreciação do veículo, independentemente de*



*ajuste contratual expresso e específico*", nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli (relator), vencido o Desembargador João de Deus Gomes de Souza.

Campo Grande, MS, 30 de março de 2023.

**JOÃO MARCELO BALSANELLI**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

